

**PROJETO DE LEI**

RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL E AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA, DAS PROFISSÕES QUE SE ESPECÍFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica reconhecido, no âmbito do município de Cuiabá, o risco da atividade profissional e ameaça à integridade física exercida pelos profissionais da segurança armada privada, guarda municipal, fiscal da ordem pública, agente de fiscalização de trânsito e advogado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 06 de junho de 2022.

**Ver. T. Coronel Paccola – (REPUBLICANOS)**



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade profissional e ameaça à integridade física exercida pelos profissionais da segurança armada privada, guarda municipal, fiscal da ordem pública, agente de fiscalização de trânsito e advogado.

A análise proposta visa reconhecer o risco da atividade profissional exercida por estas categorias profissionais, com o intuito de garantir o direito ao livre exercício de suas profissões, de maneira digna e isonômica.

O "exercício de atividade profissional de risco" (artigo 10, I, Lei nº 10.826/03) pressupõe que o indivíduo, em decorrência de sua atividade laboral, esteja inserido em uma conjuntura que ameace sua existência ou sua integridade física em virtude de vir, potencialmente, a ser vítima de um delito envolvendo violência ou grave ameaça.

Tais riscos devem ser previsíveis, superando os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade. A Instrução Normativa n.º 023/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005, fez constar de seu texto rol exemplificativo de atividades profissionais de risco (art. 18, §2º). Importante ressaltar que se trata de uma relação sugestiva - sem fins vinculativos - que deve atender às condicionantes previstas no artigo 10 da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Referida IN supramencionada trás as categorias da segurança armada privada, guarda municipal, quanto ao exercício da advocacia, é sabido que advogados são contratados por seus clientes para defender seus interesses, que, muitas vezes, envolvem questões delicadas e sensíveis, como a liberdade, a família e o patrimônio. A atuação do advogado pode desagradar o cliente ou a parte contrária, a ponto de o profissional ser ameaçado ou atacado por vingança.

Segundo a OAB, de 2016 a 2019, 80 advogados foram assassinados. Apenas em julho de 2018, nove advogados foram mortos em sete Estados. Em 28 de outubro de 2020, dois advogados foram mortos a tiros em Goiânia a mando de um fazendeiro porque obtiveram êxito em uma ação de reintegração de posse. SF/21059.19730-614. Nessas situações, o porte de arma de fogo daria ao advogado uma chance de se defender de uma injusta agressão e de tentar salvar sua vida.

Além disso, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”. Logo, se os membros da Magistratura, conforme o inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e do Ministério Público, conforme o art. 42 da Lei nº 8.625, de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público, têm direito a porte de arma de fogo, os advogados também merecem a mesma prerrogativa por uma questão de isonomia e por causa dos riscos pessoais inerentes ao exercício da advocacia, da magistratura e do ministério público.

Aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. *Verbis:*

*Art.30 Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assunto de interesse local.*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

**O Projeto não cria despesa para a administração**, não representando qualquer impacto financeiro ao



Município. Ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 14 de junho de 2022

**Tenente Coronel Paccola (Câmara Digital) - REPÚBLICOS**

**Vereador(a)**

